



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002881-58.2024.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é embargado BENTO JOSE SOARES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002881-58.2024.8.26.0529/50000

Comarca: Santana de Parnaíba

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Bento José Soares de Almeida

Voto nº 64864 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS VÍCIOS APONTADOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo a sentença de procedência que determinou o retorno aos critérios anteriores de reembolso e condenou a ré ao pagamento dos reembolsos requeridos durante a vigência do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão quanto à análise do cerceamento de defesa alegado; (ii) há omissão quanto às práticas fraudulentas alegadamente realizadas pela clínica Nefrostar; (iii) há omissão quanto à indicação de prestador na rede referenciada; (iv) há contradição quanto à legalidade da adequação contratual de reembolso; e (v) há omissão quanto à aplicação do art. 537, §1º, inciso I, do CPC, em relação ao valor da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

O acórdão fundamentou adequadamente o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, expressando que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de provas adicionais.

Não há omissão quanto às práticas fraudulentas alegadas, tendo o acórdão expressamente considerado a inexistência de elementos concretos que comprovassem conluio entre o beneficiário e a clínica, ressaltando que eventuais indícios de fraude poderiam levar a investigações específicas pela seguradora, mas não justificariam alteração unilateral nas regras de reembolso.

A alegada omissão quanto à indicação de prestadores na

rede referenciada também não se verifica, pois o acórdão partiu da premissa de que a rede credenciada foi devidamente considerada no contexto do equilíbrio contratual.

Inexiste contradição quanto à legalidade da adequação contratual, tendo o acórdão reconhecido expressamente que a alteração unilateral das regras de reembolso violou a boa-fé objetiva, criando legítima expectativa no consumidor após reiterada prática da operadora.

Não há omissão quanto à multa fixada, tendo sido analisada sua razoabilidade e proporcionalidade à luz do art. 537 do CPC e de precedentes do STJ sobre o tema, entendendo-se pela manutenção do valor fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese: "1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria já apreciada, exigindo a efetiva demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 537, §1º, I e 1.022; CDC, arts. 39, V e 51, IV.

1.- Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 928/939, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença que julgou procedente a demanda para afastar o comunicado que altera unilateralmente as condições de reembolso e condenar a ré na obrigação de fazer consistente no pagamento dos reembolsos durante a vigência do contrato.

Sustenta-se, pelas razões de fls. 1/17, deste incidente, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão

quanto: (i) ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide; (ii) às práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo Nefrostar; (iii) à indicação de prestador na rede referenciada; (iv) à legalidade da adequação contratual de reembolso; e (v) à aplicação do art. 537, §1º, inciso I do CPC, acerca da desproporcionalidade do valor da multa. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

No que concerne à preliminar de cerceamento de

defesa, o acórdão foi claro ao afastar tal alegação, fundamentando que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de novas provas. Conforme consignado no voto: *"considerar que a causa já está suficientemente madura não representa afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade"*.

Ressaltou-se, ainda, que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP). Tal fundamentação mostra-se adequada e suficiente ao afastamento da preliminar suscitada.

Quanto à alegada omissão referente às práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo Nefrostar, o acórdão expressamente considerou a questão, afirmando que *"a existência de indícios de fraude poderiam levar a investigações próprias da seguradora em face da clínica, mas não de forma genérica a alteração da forma de reembolso em detrimento de seus beneficiários"*. Complementou, ainda, que

"também inexistem elementos de convicção de que o autor tenha praticado o denominado 'reembolso assistido', não havendo como reconhecer conluio do requerente com a clínica Nefrostar para o fim de prejudicar a seguradora".

No tocante à suposta omissão quanto à indicação de prestador credenciado, também não se verifica o vício apontado. O acórdão partiu da premissa de que *"em regra, é devida a observância ao escopo do contrato de plano de saúde, que se relaciona a prestar atendimento por profissionais e estabelecimentos de sua rede credenciada, posto que a previsibilidade dos preços a serem pagos por atendimento importa na composição do preço e na manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. Nesse sentido, a regra geral é a de que seja observada a rede credenciada e que o reembolso integral seja realizado apenas na insuficiência da rede referenciada".*

Em seguida, analisou o caso concreto do autor, paciente em tratamento de diálise renal, verificando que a ré efetuava regularmente o reembolso e que, após alteração unilateral, passou a limitar os valores reembolsados, o que caracterizou violação à boa-fé objetiva. Não havia, portanto, necessidade de discorrer especificamente sobre cada uma das clínicas de rede credenciada disponíveis, uma vez que o fundamento da decisão centrou-se na alteração unilateral

das regras de reembolso após longo período de conduta diversa.

No que tange à alegada contradição quanto à legalidade da adequação contratual de reembolso nos termos da cláusula 21.8 do contrato e da Resolução CONSU 15/1999, também não se identifica o vício apontado. O acórdão reconheceu expressamente a alteração unilateral nas regras de reembolso, entendendo que tal conduta violou a boa-fé objetiva, por criar legítima expectativa no consumidor após reiterada prática de reembolso pela operadora. Ao citar precedentes desta Corte, o acórdão enfatizou que *"a prática reiterada de reembolso integral criou expectativa legítima na consumidora, configurando supressio, e a alteração unilateral do método de cálculo do reembolso viola a boa-fé objetiva"*.

Ademais, o v. acórdão ressaltou que o reembolso deve se dar mediante comprovação do desembolso, evitando-se qualquer possibilidade de operação fraudulenta, determinação esta que atende ao interesse da embargante.

Por fim, quanto à suposta omissão relativa à aplicação do art. 537, §1º, inciso I do CPC, referente à desproporcionalidade do valor da multa, verifica-se que o acórdão fundamentou adequadamente a manutenção da

astreinte. Conforme consignado: *"tem-se que não comporta redução, já que está alinhado à eventual desídia na observância dos comandos judiciais". Complementou, ainda, citando precedentes do STJ, que "a análise acerca de eventual excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidia e com o grau de resistência do devedor".*

Importante ressaltar que o **julgador não está obrigado a responder** a todas as **questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Em verdade, pretende a embargante, sob o argumento de suposta omissão, contradição e obscuridade, a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita.

Desta feita, em razão da abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art.

1.025, do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento**

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator